

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 11042.000386/93-34

Recurso nº : 4.393

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1991 a 1992

Recorrente : OSVALDO ALVES NUNES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS-RS

Sessão de : 19 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.794

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Procede, porém, a inclusão do ICMS incidente sobre as vendas na base de cálculo da Contribuição.

JUROS DE MORA - TRD - É devida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, a partir de agosto/91, com a vigência da Lei nº. 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre o lançamento efetuado de ofício é devida a incidência da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ALVES NUNES & CIA. LTDA.,

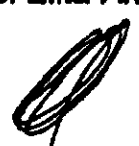
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 03.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de novembro/91 a março/92, no valor equivalente a 11.589,13 UFIR, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Em suas peças de defesa, fls. 10 a 17 e 36 a 38 alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), bem como a inclusão do ICMS sobre vendas na base de cálculo da Contribuição.

Insurge-se ainda contra a incidência de juros e correção monetária com base na Taxa Referencial Diária - TRD sobre os débitos, atacando também a exigência da multa de ofício por entender que inexistente qualificação para a mesma no percentual adotado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a trailing line.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, bem como da inclusão do ICMS sobre as vendas na base de cálculo. Pede, ainda, seja excluído do total do débito a incidência da TRD e a redução da multa de ofício.

As autoridades julgadoras administrativas não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, inclusive a inclusão na base de cálculo do ICMS incidente sobre as vendas. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87.

No que tange à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, não procede o questionamento da recorrente, uma vez que a partir de agosto/91, a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, tem pleno amparo na Lei nº 8.218/91 combinada com o artigo 161, § 1º do CTN.

Descabem ainda as alegações da recorrente contra a exigência da multa de 100% sobre o lançamento efetuado de ofício, posto que a mesma Lei nº. 8.218/91, em seu artigo 4º., determina a cobrança deste percentual.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator